



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 678, de 2015).

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art xx Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”(NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que se propõe visa ampliar o prazo para que seja dado um fim aos lixões nos termos do que dispõe a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. O prazo de quatro anos inicialmente concedido, no art. 54 da mesma lei, não foi suficiente para a alteração estrutural que se pretende empreender, haja vista ser cultura de longa data a utilização dos lixões.

O aumento do prazo, que alterava a PNRS, havia sido aprovado pelos parlamentares no projeto de lei de conversão da Medida Provisória 651/2014. Com o veto à prorrogação, ficam previstas as penalidades apontadas na lei.

Os gestores que não implantaram aterros sanitários ou cometerem outras infrações previstas na lei poderão ser punidos com detenção ou multa, cujo valor pode chegar a R\$ 50 milhões.

Os prefeitos tinham esperanças de que a prorrogação fosse sancionada. Entretanto, a decisão presidencial foi pelo veto da proposta.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010, foi debatida por 19 anos antes de ser aprovada em agosto de 2010, estabelecendo os prazos de dois anos para a elaboração dos planos de gerenciamento e quatro anos para a erradicação dos lixões.



Pelo menos desde 1991, as prefeituras já tinham conhecimento de suas responsabilidades na gestão desses recursos, mas não o cumpriram em tempo hábil.

Sem questionamento do mérito da lei em questão, entendemos que o prazo não pode ser tal a gerar prejuízos imensos aos municípios e seus gestores, que buscam sua adaptação, mas sofrem dificuldades no caminho.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15533.46726-00